



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024**

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução do casamento ou da união estável, não havendo acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada se o juiz identificar:

I – histórico ou risco de violência doméstica e familiar;

II – a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, perde o agressor, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º.

Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, extinguindo-se a custódia compartilhada.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.

Art. 7º Aplica-se o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

